

ANEXO II
DOS REQUISITOS E DO RITO PARA HABILITAÇÃO DE ARMAZÉNS,
TERMINAIS E RECINTOS.

1. Considerações Gerais:

1.1. A habilitação de Armazéns, Terminais e Recintos representa um esforço para garantir que a fiscalização do trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário seja conduzida em espaços físicos que disponham de condições adequadas para a referida operação, inclusive com relação às instalações e equipamentos necessários.

1.2. O que se busca é uma atuação de qualidade da fiscalização federal agropecuária, garantindo a segurança que o país necessita com a agilidade que o comércio internacional nos impõe.

1.3. Tal habilitação será concedida pelo Mapa através de rito próprio e estará subordinada e verificação da disponibilidade de condições mínimas para a operação.

1.4. Importante destacar que tais habilitações alcançam um escopo específico, sendo exclusiva para a operação pretendida e, devendo, portanto, cumprir exigências particulares para os produtos que serão movimentados.

1.5. Dessa forma, estão estabelecidos neste anexo os requisitos gerais e requisitos específicos para a habilitação de Armazéns, Terminais e Recintos:

a) os requisitos gerais independem do tipo de operação ou da categoria do produto que será movimentado. Estes requisitos gerais deverão ser atendidos em todo e qualquer armazém, terminal e recinto que execute operações de trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, salvo dispensa expressa realizada por autoridade do Mapa considerando as características particulares do local ou recinto; e

b) os requisitos específicos, por sua vez, tratam de condições particulares por categoria de produto movimentado, como por exemplo, importação e/ou exportação de animais vivos ou de cargas refrigeradas ou congeladas. Não havendo requisito específico, exigir-se-ão tão somente os requisitos gerais para fins de habilitação.

2. Requisitos Gerais para Habilitação de Armazéns, Terminais e Recintos:

2.1. Instalações Administrativas:

2.1.1. A administradora do local ou recinto deverá disponibilizar, sem ônus para a Unidade do Vigiagro, durante a vigência da habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, escritório administrativo devidamente identificado.

2.1.2. Em área segregada próxima das áreas de atuação da Vigilância Agropecuária Internacional, dotado e equipado com os seguintes itens:

a) fornecimento de energia elétrica, água potável e esgotos às instalações;

b) fornecimento de serviço de telefonia e disponibilização de aparelhos e linhas telefônicas;

c) instalação de rede e equipamentos, como modems, roteadores e switches, que permitam o tráfego seguro de dados, bem como serviços de suporte de Tecnologia da Informação - TI e manutenção;

d) acesso à rede mundial de computadores, aos sistemas de informações gerenciais de movimentação de viajantes, veículos e cargas, e de armazenagem do local, bem como aos demais sistemas de informação gerencial oficiais de anuência e controle das operações de importação, exportação e trânsito internacional e aduaneiro;

e) climatização do ambiente, de acordo com o tamanho da equipe técnica da Unidade do Vigiagro que atuará no local;

f) equipamentos de informática, estabilizadores, "no break", servidores de rede e impressoras, em conformidade com as especificações técnicas e em quantidade necessária

para atendimento à demanda da fiscalização, bem como serviços de suporte de TI e manutenção dos equipamentos;

g) equipamentos multifuncionais para cópia e digitalização de documentos;

h) leitores de códigos de barras e de microchip;

i) mobiliário, compreendendo mesas, cadeiras, poltronas e longarinas de espera, armários de escritório e de uso individual com tranca, estantes e arquivos que resguardem os princípios de ergonomia em quantidade e funcionalidade compatíveis com a finalidade e o tamanho da equipe que atuará no local; e

j) outros aparelhos e equipamentos específicos, exigidos como condição para a operação.

2.1.3. São condições adicionais, exigidas para as instalações administrativas destinadas às atividades da Unidade do Vigiagro:

a) local apropriado e devidamente identificado, para o estacionamento de veículos oficiais e dos servidores que atuem no armazém, terminal ou recinto, em quantidade compatível com a demanda;

b) copa-cozinha, com equipamentos de acordo com a necessidade;

c) vestiários e sanitários, masculino e feminino, devendo inclusive dispor de alojamentos mobiliados, para as Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro que requeiram trabalho em regime de plantão ininterrupto;

d) local apropriado para depósito de material permanente e de consumo;

e) sala de reunião;

f) área para atendimento a usuários, devidamente mobiliada e equipada;

g) segurança, monitoramento e vigilância 24 (vinte e quatro) horas das instalações; e

h) sala de TI, para hospedagem de servidor de rede, quando couber.

2.1.4. O dimensionamento, a distribuição interna, a adequação das divisões do escritório administrativo, bem como os demais recursos deverão ser projetados e submetidos a análise prévia da Unidade do Vigiagro com a antecedência necessária, devendo ser considerada as atividades a serem exercidas no local ou recinto, a demanda de fiscalização e as características do atendimento ao público.

2.1.5. As despesas decorrentes de manutenção das instalações incluindo limpeza, fornecimento de água, energia elétrica e telefone, bem como outras taxas, serão de responsabilidade da administração do recinto habilitado junto a RFB.

2.1.6. As áreas administrativas da Unidade do Vigiagro, quando instaladas em portos, aeroportos e postos de fronteira, administrados por pessoas jurídicas da Administração Pública Direta, ficarão sujeitas ao rateio das despesas correntes de limpeza, fornecimento de água, energia elétrica e telefone. Somente deverão ser consideradas no rateio as instalações do escritório administrativo de uso privativo da Unidade do Vigiagro destinado à realização das atividades de expediente, diferentes dos procedimentos de fiscalização que envolvam vistoria ou inspeção de produtos de interesse agropecuário, transportados como carga ou bagagem de viajantes.

2.1.7. A administração do armazém, terminal ou recinto deverá disponibilizar instalações e equipamentos para o bom atendimento ao público externo, que atue nas suas dependências, devendo ser resguardadas condições de segurança, conforto, higiene e comodidade.

2.1.8. São consideradas áreas para atendimento ao público externo:

a) seção de protocolo, recebimento e expedição de documentos;

b) estações de trabalho, dotada de equipamentos de informática, impressoras, terminais com acesso aos Sistemas de Informação Gerencial do Mapa; e

c) sala para atendimento e realização de reuniões.

2.1.9. Nos casos de atendimento ao público externo para fins de fiscalização de animais vivos domésticos de companhia, deverão ser observadas as exigências constantes no anexo específico referente a fiscalização de animais vivos.

2.1.10. As exigências de que trata este Anexo, poderão ser suprimidas em um ou mais itens, na dependência da necessidade identificada e a critério da Unidade do Vigiagro.

2.2. Da Segregação e da Proteção Física da Área do Armazém, Terminal ou Recinto:

2.2.1. A área do armazém, terminal ou recinto deverá estar segregada de forma a permitir a definição de seu perímetro e oferecer isolamento e proteção adequados às atividades nele executadas.

2.2.2. A segregação nas operações no local será exigida para produtos de interesse agropecuário:

- a) procedentes do exterior;
- b) destinados à exportação;
- c) amparadas por regime aduaneiro especial;
- d) nacionais em trânsito nacional;
- e) com finalidades de uso diferenciadas;
- f) que exijam condições especiais de biossegurança e de bem-estar animal;
- g) que exijam condições de temperatura e armazenagem diferenciadas;
- h) que apresentem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário;
- i) apreendidas, retidas ou com liberação proibida;
- j) cargas perigosas; e
- k) destinadas a tratamento sanitário, zoossanitário ou fitossanitário.

2.2.3. A segregação entre as áreas destinadas a produtos de interesse agropecuário deve ser de tal forma que garanta condições de isolamento adequado entre elas, considerando as características da operação, da mercadoria e o risco envolvido.

2.2.4. A dimensão, a localização e a forma de isolamento das áreas segregadas dentro do armazém, terminal ou recinto poderá ser alterada pela administradora em razão de conveniência e do volume das cargas a armazenar, desde que seja preservada a efetividade da fiscalização federal agropecuária.

2.2.5. A segregação poderá ser dispensada nos casos em que não houver prejuízo à efetividade da fiscalização federal agropecuária, considerando as características específicas do armazém, terminal ou recinto.

2.3. Das Exigências Gerais para Armazéns, Terminais ou Recintos que Realizem Movimentação de Cargas:

2.3.1. O armazém, terminal ou recinto habilitado pela RFB, que receba produtos de interesse agropecuário em contêineres, caminhões, carretas, vagões ferroviários ou em paletes de transporte aéreo, deve reservar área específica para fiscalização federal agropecuária, com as seguintes características:

- a) coberta, compatível com a demanda de fiscalização e que proteja a carga e os servidores envolvidos na fiscalização federal agropecuária;
- b) dimensionada ao volume de carga movimentada e que permita o acesso adequado à fiscalização federal agropecuária;
- c) dotada de iluminação e ventilação adequada;
- d) dotada de piso pavimentado plano que suporte o deslocamento de empilhadeiras ou equipamentos de movimentação de carga; e
- e) monitorada, protegida, segregada e identificada visando garantir as condições necessárias de segurança operacional.

2.3.2. O administrador do armazém, terminal ou recinto habilitado é responsável por manter a área destinada à fiscalização em condições satisfatórias de segurança, limpeza, higiene e manutenção.

2.3.3. As áreas destinadas a operações com produtos de interesse agropecuário, que exijam cuidados especiais para o seu transporte, manipulação, tratamento ou armazenagem, deverão estar convenientemente distribuídas em relação às linhas de fluxo no local ou recinto, de forma a facilitar os controles agropecuários.

2.3.4. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, mesmo que de forma compartilhada com outros órgãos e desde que não haja prejuízo à eficácia da fiscalização agropecuária e, sem ônus para a Unidade do Vigiagro, inclusive no que concerne à manutenção, os seguintes aparelhos, instrumentos e condições:

a) equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de cargas, veículos, unidades de carga e volumes, com acesso e/ou disponibilização das imagens resultantes da inspeção não invasiva à Unidade do Vigiagro;

b) balanças com certificado de aferição, para pesagem de cargas sujeitas à fiscalização, inclusive de precisão, para pequenas quantidades e amostras, podendo ser integradas a computadores em número adequado à necessidade e atendendo às especificações exigidas;

c) leitores de código de barras, leitores de microchip e termômetros infravermelho com certificado de aferição e outros equipamentos que se façam necessários na fiscalização;

d) estação de informática compatível com número de servidores, com acesso em banda larga a rede mundial de computadores, à rede interna da Unidade do Vigiagro, ao Siscomex, dotada de impressora suprida de materiais de consumo para seu pleno uso, bem como suporte de TI e manutenção dos equipamentos;

e) aparelhos e linhas telefônicas, para uso exclusivo da Unidade do Vigiagro, em número e em conformidade com as especificações exigidas, que permitam a comunicação rápida entre as áreas administrativas do terminal;

f) internet banda larga com roteador visando a conexão via "wi-fi", em velocidade compatível com as especificações exigidas; e

g) empilhadeiras, paleteiras e demais equipamentos para movimentação de carga;

2.3.5. A disponibilização das balanças e instrumentos de inspeção não invasivas deverão possibilitar a transmissão e integração a sistemas informatizados.

2.3.6. O quantitativo de materiais, instalações e equipamentos observarão as suas capacidades nominais, devendo ser suficientes para fiscalização da totalidade das unidades de carga sujeitas à fiscalização agropecuária no local ou recinto.

2.3.7. A Administradora do armazém, terminal ou recinto, inclusive nos terminais de passageiros, é a responsável pela manutenção, higiene, limpeza e desinfecção das instalações elencadas neste Anexo, antes, durante e após o seu uso.

2.3.8. Deverão ser disponibilizadas ainda, as seguintes condições:

a) área destinada à inspeção, dotada de bancadas e/ou mesas seletoras, em quantidade e em conformidade com as especificações apropriadas para inspeção e materiais de consumo como papel, instrumentos de corte, luvas, pinças, mascaras, filtros, fitas adesivas e outros a serem definidos em cada unidade;

b) laboratório expedito para exame, colheita e acondicionamento de amostras diagnósticas e identificação de produtos de interesse agropecuário, bem como pragas de vegetais e agentes etiológicos de doenças dos animais, dotado de materiais a serem relacionados pela Coordenação-Geral do Vigiagro, conforme o caso;

c) área destinada à colheita e acondicionamento de amostras de prova e contraprova referentes a programas oficiais do Mapa, conforme a natureza da mercadoria, bens e materiais de interesse agropecuário;

d) área adequada para guarda de cargas retidas, apreendidas ou objeto de proibição agropecuária em prazos e condições definidas pela legislação vigente;

e) local devidamente identificado de estacionamento em área restrita, adjacente ou próxima, para carros oficiais da Unidade do Vigiaagro, com número de vagas compatível com o quantitativo de veículos;

f) área para procedimentos operacionais e medidas sanitárias em caso de emergências sanitárias;

g) canil para hospedagem de cães de detecção, para uso nas atividades da Vigilância Agropecuária Internacional com baias e demais dependências em quantidade e conformidade com as especificações estabelecidas; e

h) local para limpeza e desinfecção de veículos e contentores, para os casos de produtos de interesse agropecuário, cuja operação exija condições técnicas, higiênicas e sanitárias adequadas para a inspeção.

2.3.9. A administração do terminal ou recinto de carga, fica obrigada a disponibilizar pessoal de apoio para operacionalização de equipamentos, movimentação, acondicionamento e destinação dos produtos de interesse agropecuário no interesse da fiscalização.

2.3.10. Deverão ser observadas as especificações das instalações, vagas para veículos operacionais, alojamentos, canis, equipamentos e outros itens constantes do Manual para Alocação de Áreas em Terminais de Carga de Aeroportos para Órgãos Públicos Membros da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - Conaero e suas atualizações.

2.3.11. Poderão ser eximidas uma ou mais exigências, na dependência das peculiaridades do terminal ou recinto de carga, e conforme a demanda da fiscalização e manifestação da Unidade do Vigiaagro.

3. Requisitos Específicos para Habilitação de Armazéns, Terminais e Recintos:

3.1. Movimentação de Cargas Refrigeradas e Congeladas:

3.1.1. As administrações de armazéns, terminais ou recintos por onde se realizem operações de importação e exportação de produtos de interesse agropecuário resfriados ou congelados deverão disponibilizar instalações climatizadas:

a) em dimensões compatíveis com a movimentação de cargas resfriadas ou congeladas; e

b) com temperatura compatível com a conservação das condições técnicas, higiênicas, sanitárias e de armazenagem requeridas para a manutenção e execução dos procedimentos de fiscalização, reinspeção e colheita de amostras.

3.1.2. As instalações a serem utilizadas nos procedimentos de fiscalização e reinspeção de produtos resfriados e congelados, deverão ser compostas por pelo menos:

a) dependência climatizada, para uso especializado, dependendo da natureza das mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário;

b) barreira sanitária; e

c) vestiários para uso do pessoal envolvido na operação, quando necessário.

3.1.3. A dependência climatizada deverá dispor de:

a) iluminação adequada para realização dos procedimentos de reinspeção; e

b) termômetro ambiente.

3.1.4. As docas da dependência climatizada deverão permitir o perfeito acoplamento do contentor, com o mínimo de troca de temperatura entre a dependência e o ambiente externo e permitir eficiente higienização.

3.1.5. A área de acoplamento do contêiner deverá dispor de cobertura externa que impeça a entrada de águas pluviais durante a realização dos procedimentos de fiscalização e reinspeção.

3.1.6. As paredes da dependência deverão ter revestimento de fácil higienização e limpeza.

3.1.7. O piso deverá ser construído com material impermeável, liso, antiderrapante, resistente a choques e atritos, que permita fácil higienização e limpeza.

3.1.8. O acesso à dependência climatizada somente ocorrerá via barreira sanitária, que deverá ser dotada de pia, recipientes para sabonete líquido, papel toalha descartável e lixeira com tampa articulada ou acionada a pedal.

3.1.9. Os vestiários deverão dispor de armários, uniformes, botas e gorros para uso dos envolvidos nas operações de fiscalização.

3.1.10. A administração do recinto deverá adotar as medidas necessárias para garantir as condições higiênicas, tecnológicas e sanitárias das instalações, antes, durante e após as operações, bem como controlar o acesso de pessoas às instalações, observando as exigências da Unidade do Vigiagro.

3.1.11. Poderá ser exigida a disponibilização de área específica para sequestro de produtos de interesse agropecuário, que tenham sofrido avarias, estejam retidas, apreendidas, ou pendentes de conclusão da fiscalização.

3.1.12. Poderá ser dispensada parte das exigências ou requeridas exigências adicionais para os terminais ou recintos que realizem movimentação de cargas refrigeradas e congeladas na dependência das peculiaridades do terminal ou recinto e conforme a demanda da fiscalização e a critério da Unidade do Vigiagro.

3.2. Movimentação de Animais Vivos:

3.2.1. A importação e a exportação de animais vivos somente será autorizada em portos, aeroportos e postos de fronteira que disponham de locais, terminais ou recintos habilitados e dotados de organização, equipamentos e instalações adequadas para realização dos procedimentos de identificação, inspeção e exames clínicos. As instalações e equipamentos serão requeridas com o objetivo de possibilitar:

a) a detecção de animais acometidos ou suspeitos de estar acometidos por doenças;

b) a colheita de amostras biológicas para diagnóstico laboratorial;

c) o isolamento dos animais; e

d) execução de outros procedimentos estabelecidos pelo Mapa ou exigidos para emissão do Certificado Internacional.

3.2.2. As instalações para a importação e a exportação de animais vivos não poderão ser utilizadas para procedimentos simultâneos de importação e exportação.

3.2.3. O local, terminal ou recinto habilitado para realizar as duas operações de trânsito internacional deverá dispor de instalações específicas e independentes, para cada modalidade, ou efetuar-las em momentos distintos, desde que executados procedimentos de limpeza, desinfecção e desinfestação, de acordo com as exigências estabelecidas em legislação específica.

3.2.4. Não será autorizada nova operação de manejo com animais, enquanto não for concluída a desinfecção e desinfestação das instalações e equipamentos, sob supervisão da Unidade do Vigiagro.

3.2.5. As instalações utilizadas para embarque e desembarque de animais em portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais poderão ser fixas ou móveis, desde que constituídas de materiais resistentes, que garantam a segurança do pessoal e dos animais envolvidos nas operações e resguardem as condições de bem-estar animal, conforme

disposto na legislação vigente e recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

3.2.6. Os locais, terminais ou recintos habilitados para executar operações de importação e exportação de animais, deverão apresentar protocolos com previsão para segregação e destinação adequadas de animais mortos, dejetos e quaisquer resíduos sólidos procedentes dos veículos e instalações utilizados.

3.2.7. São instalações requeridas para operações de trânsito internacional de ruminantes, equídeos e suídeos:

- a) estruturas para embarque e desembarque dimensionadas conforme a espécie;
- b) seringas para segregação, desvio e retorno de animais ao veículo;
- c) plataformas suspensas com cobertura e iluminação adequadas aos procedimentos de inspeção e verificação da identificação dos animais; e
- d) local climatizado, próximo ao costado do navio, destinado exclusivamente à fiscalização federal, dotado de iluminação adequada, bancada de trabalho, pia e sanitário.

3.2.8. As instalações para operações de trânsito internacional de animais deverão ser construídas ou montadas em material que permita a lavagem, limpeza e desinfecção adequadas, sendo que outras instalações como plataformas, currais, troncos de contenção e apartação poderão ser requeridas a critério do Vigiairo, de acordo com as necessidades operacionais dos procedimentos de fiscalização.

3.2.9. Para o caso de trânsito internacional de aves e ovos férteis, o local, terminal ou recinto deverá estar localizado na área alfandegada e dispor de:

- a) esteira rolante de cargas;
- b) câmaras climatizadas;
- c) escritórios administrativos; e
- d) local para recebimento e triagem.

3.2.10. As áreas destinadas à importação e exportação de aves e ovos férteis deverão possuir estruturas independentes (separadas fisicamente).

3.2.11. Para o caso de trânsito internacional de suínos, o local, terminal ou recinto deverá estar localizado na área alfandegada e dispor de sombra natural ou artificial, sistemas de ventilação, aspersão e nebulização de água para resfriar os animais.

3.2.12. Para operações de trânsito e comércio internacional de animais de companhia são requeridas áreas destinadas à inspeção clínica e área para retenção e isolamento dos animais.

3.2.13. As áreas destinadas à inspeção clínica devem ter localização reservada, visando minimizar as condições estressantes para o animal.

3.2.14. A área para inspeção dos animais de companhia a serem exportados deve estar fora da área alfandegada e próxima a área de atendimento ao público, enquanto a área para inspeção dos animais a serem importados deve estar localizada preferencialmente na Área Restrita e Alfandegada do recinto habilitado.

3.2.15. A área de inspeção de animais de companhia a serem importados deverá ser equipada com balcões ou bancadas para a inspeção clínica dos animais, pia lavatório de mãos e mesas de apoio às atividades dos fiscais do Mapa.

3.2.16. A área para retenção e isolamento de animais de companhia deve estar localizada na área restrita ou alfandegada devendo ser coberta, climatizada e possuir "cama", bebedouros, comedouros, bem como outros equipamentos, em dimensões e características compatíveis com o porte e grupos de espécies animais.

3.2.17. Poderão ser dispensadas partes das exigências ou requeridas exigências adicionais para fins de habilitação de locais, terminais ou recintos que movimentem animais vivos, de acordo com as peculiaridades do local, as necessidades das espécies animais e da fiscalização.

3.3. Áreas para realização de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários:

3.3.1. Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários somente deverão ocorrer em locais adequados para este fim e que permitam isolamento e segregação de cargas para fiscalização e realização do tratamento.

3.3.2. Os locais destinados aos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários deverão manter distância adequada em relação a qualquer área de circulação de pessoas não envolvidas no tratamento fitossanitário, de acordo com as normas específicas federais, estaduais e municipais e com as recomendações contidas na bula do produto utilizado, se for o caso, devendo ser claramente delimitada, isolada e identificada.

3.3.3. As áreas para realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários deverão dispor das seguintes especificações:

- a) área plana, nivelada e pavimentada;
- b) com acesso restrito e controlado;
- c) livre de circulação de pessoas não envolvidas na realização do tratamento;
- d) ventilada, visando facilitar a aeração após a fumigação, quando for o caso;
- e) possuir iluminação;
- f) permitir acesso ao veículo utilizado na realização de tratamento; e
- g) ser sinalizada alertando para a periculosidade do agrotóxico utilizado, quando

for o caso.

3.3.4. Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários deverão ocorrer em conformidade com o estabelecido em legislação específica que discipline o assunto.

3.3.5. A área total a ser destinada para a realização de tratamento deverá ser disponibilizada pela administração do armazém, terminal ou recinto alfandegado e validada pelo Mapa para fins de segurança operacional na realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários.

3.4. Movimentação Internacional de Viajantes:

3.4.1. A administração de terminais ou recintos onde se processe o trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados deverá disponibilizar área específica para execução dos procedimentos de fiscalização, observando as seguintes especificações:

a) área destinada ao descarte voluntário de produtos de interesse agropecuário oriundos do exterior, situada após o local de retirada das bagagens e antes do local de divisão de canais de declaração de bens, devidamente sinalizada com informações e orientações sobre a proibição da entrada de produtos agropecuários;

b) contentores para descarte de produtos de interesse agropecuário;

c) área devidamente identificada com estações de trabalho em número suficiente e destinadas à declaração de produtos de interesse agropecuário integrantes da bagagem;

d) área destinada à inspeção não invasiva de bagagens de viajantes que procedam do exterior devendo dispor de equipamentos de escaneamento de bagagens em número adequado à demanda de fiscalização;

e) área destinada à inspeção direta de bagagens de viajantes, que procedam do exterior;

f) instalação própria para inspeção e retenção temporária de animais vivos com problemas documentais e passíveis de correção imediata, provida de tranca, dotada de bancada ou mesa de inspeção clínica, pia lavatório, lixeiras, papel toalha, desinfetante, energia, ventilação, iluminação e esgotamento sanitário, em dimensões e em conformidade com as especificações e a demanda de fiscalização;

g) laboratório expedito para exame, colheita e acondicionamento de amostras diagnósticas e identificação de produtos de interesse agropecuário, bem como pragas de

vegetais e agentes etiológicos de doenças dos animais, dotado de materiais e equipamentos necessários para a realização de colheitas de materiais biológicos para análises laboratoriais, pia, bancada, microscópio estereoscópio (lupa) e refrigerador, conforme o caso;

h) instalação provida de tranca para retenções temporárias passíveis de análise adicional em prazos e condições definidos pela legislação vigente, dispendo de prateleiras e equipamento de refrigeração;

i) local devidamente identificado de estacionamento em área restrita, adjacente ou próxima, para carros oficiais da Unidade do Vigiagro, com número de vagas compatível com o quantitativo de veículos;

j) área para procedimentos operacionais e medidas sanitárias em caso de emergências sanitárias; e

k) canil para hospedagem de cães de detecção, para uso nas atividades da Vigilância Agropecuária Internacional com baias e demais dependências em quantidade e conformidade com as especificações estabelecidas.

3.4.2. Poderá ser exigida a instalação de equipamentos de inspeção não invasiva, na área externa à de retirada de bagagens pelos viajantes, nos casos em que esta disposição seja mais adequada em razão do fluxo operacional e a critério da Unidade do Vigiagro.

3.4.3. A área destinada à inspeção direta de bens de viajantes deverá dispor de:

a) estação de trabalho dotada de equipamentos de informática, em conformidade com as especificações exigidas, com acesso à rede mundial de computadores e à rede interna da Unidade do Vigiagro, quando couber, em número compatível com o quantitativo de servidores e demanda de fiscalização;

b) impressoras em conformidade com as especificações exigidas, com acesso à rede interna da Unidade do Vigiagro, e supridas de materiais de consumo para seu pleno uso;

c) aparelhos e linhas telefônicas, para uso exclusivo da Unidade do Vigiagro, em número e em conformidade com as especificações exigidas, que permitam a comunicação rápida entre as áreas administrativas do terminal;

d) equipamentos de radiotransmissão, ou outro meio adequado, em número e em conformidade com as especificações exigidas para comunicação entre servidores;

e) internet banda larga com roteador visando a conexão via "wi-fi", em velocidade compatível com as especificações exigidas;

f) monitor com acesso "online" às informações sobre situação de voos internacionais;

g) mobiliário e área própria para gestão de documentos, em quantidade e em conformidade com a necessidade da fiscalização;

h) bancadas em quantidade e em conformidade com as especificações apropriadas para inspeção;

i) balanças para pesagem de mercadorias, bens e materiais sujeitos à fiscalização, inclusive de precisão, para pequenas quantidades, amostras e materiais apreendidos, podendo inclusive ser integrada aos computadores em número e atendendo às especificações exigidas;

j) cuba móvel, para desnaturação de alimentos, podendo estar associada ou não a triturador;

k) material para desinfecção;

l) monitoramento por câmeras de segurança cobrindo a totalidade das áreas de inspeção direta da Vigilância Agropecuária Internacional;

m) contentores para descarte e transporte de material apreendido em número e em conformidade com as especificações e demanda da fiscalização; e

n) embalagens plásticas para acondicionamento e lacração das apreensões.

3.4.4. A Administradora do terminal internacional de passageiros é a responsável pela manutenção, limpeza e desinfecção das instalações elencadas neste Anexo, antes, durante e após o seu uso.

3.4.5. Poderão ser eximidas uma ou mais exigências para os terminais ou recintos que realizem movimentação internacional de viajantes, na dependência das peculiaridades do terminal ou recinto e conforme a demanda da fiscalização, a critério da Unidade do Vigiagro.

3.4.6. A Administradora do local ou recinto deverá apresentar plano de fluxo operacional para retirada e destruição dos produtos de interesse agropecuário apreendidos.

3.4.7. As administrações de terminais ou recintos de trânsito internacional de viajantes, habilitados pelo Mapa, ficam obrigadas a:

a) disponibilizar locais de visibilidade adequada e fixar o material informativo do Mapa referente aos produtos de interesse agropecuário autorizados ou proibidos de ingressar no País, bem como as respectivas sanções previstas;

b) veicular mídia, áudio e audiovisual com material informativo do Mapa referente aos produtos de interesse agropecuário autorizados ou proibidos de ingressar no País, bem como as respectivas sanções previstas visando orientar e conscientizar viajantes em trânsito pelos terminais internacionais em frequência e horários demandados pela Unidade do Vigiagro.

c) disponibilizar pessoal de segurança e apoio para operacionalização de equipamentos de inspeção não invasiva, manipulação de bagagens, coleta, acondicionamento e destinação dos produtos de interesse agropecuário apreendidos; e

d) prover a sinalização horizontal e vertical, para o correto encaminhamento do viajante ao longo de fluxo de fiscalização, no desembarque internacional.

3.4.8. Deverão ser observadas as especificações das instalações, vagas para veículos operacionais, alojamentos, canil, equipamentos e outros itens constantes do Manual para Alocação de Áreas em Aeroportos para Órgãos Públicos Membros da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - Conaero e suas atualizações.

3.5. Remessas Postais ou Expressas:

3.5.1. Aplicam-se aos recintos que operam Remessas Postais e Expressas as mesmas exigências para instalações administrativas, segregação e proteção física de áreas de armazenagem, bem como as exigências gerais e específicas de terminais de carga, devendo a Administradora do Recinto responsabilizar-se pela manutenção, higiene, limpeza e desinfecção das instalações.

3.5.2. Poderão ser eximidas uma ou mais das exigências aos recintos que operam Remessas Postais e Expressas, na dependência das peculiaridades de movimentação do Recinto e da demanda da fiscalização, a critério da Unidade do Vigiagro.

3.5.3. Deverá ser disponibilizada área ou local específico, bem como as condições adequadas, que propicie a realização de inspeção não invasiva com uso de cães de detecção.

3.5.4. A administração do Recinto habilitado pelo Mapa fica obrigada a disponibilizar pessoal de apoio para operacionalização de equipamentos, movimentação, acondicionamento e destinação dos produtos de interesse agropecuário no interesse da fiscalização.

3.6. Da Disponibilização das Informações dos Sistemas de Monitoramento e Vigilância e de Controle de Acesso:

3.6.1. A administradora do armazém, terminal ou recinto habilitado deverá disponibilizar os dados de monitoramento e vigilância, controle do acesso de pessoas e veículos, movimentação de cargas e armazenagem de mercadorias, em tempo real, quando

disponível e requerido pela Unidade do Vigiaagro, bem como os equipamentos e softwares necessários ao acesso às informações.

3.7. Área para Tratamento de Resíduos:

3.7.1. Os portos, aeroportos, postos de fronteira autorizados a realizar importação de produtos de interesse agropecuário deverão dispor, na zona primária do território nacional, de locais, terminais ou recintos habilitados para o tratamento dos resíduos sólidos que representem risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário.

3.7.2. Os procedimentos e tratamentos para o gerenciamento dos resíduos sólidos a serem observados pelo recinto habilitado estão dispostos em Anexo desta Instrução Normativa.

3.7.3. Nos casos em que os armazéns, terminais e recintos do porto, aeroporto ou posto de fronteira sejam administrados por entidades da administração pública direta, o Plano Gerencial de Resíduos Sólidos - PGRS referente aos produtos de interesse agropecuário será de responsabilidade do Mapa, respeitada a competência dos demais órgãos e entidades da administração pública direta.

4. Rito para Habilitação de Armazéns, Terminais e Recintos:

4.1. A representação da administração do local ou recinto alfandegado ou a ser alfandegado deve protocolar junto a Unidade do Vigiaagro mais próxima, por meio de ofício direcionado ao chefe da Unidade do Vigiaagro local, uma solicitação para habilitação de Armazéns, Terminais e Recintos.

4.1.1. Anexo a solicitação deve ser informado, no mínimo:

a) localização geográfica do local ou recinto;
b) descrição detalhada da área, instalações e vias de acesso;
c) descrição dos tipos de cargas e produto que pretende operar;
d) comprovante de alfandegamento ou início de processo de alfandegamento junto a RFB;

e) relatório de movimentação atual e/ou expectativa de movimentação;

f) descrição das instalações administrativas a serem cedidas ao Mapa com base no disposto neste Anexo; e

g) descrição de instalações, materiais e equipamentos técnicos e operacionais para atender aos requisitos gerais e específicos para o recinto obter a habilitação agropecuária geral ou específica conforme o caso.

4.2. O chefe da Unidade do Vigiaagro, definirá o(s) servidor(es) que realizará(ão) a avaliação prévia, num prazo de 15 (quinze) dias. Verificada qualquer irregularidade na documentação ou relativa às instalações físicas o(s) servidor(es) responsável pela avaliação intimará o interessado a saneá-la no prazo de 30 (trinta) dias.

4.3. O chefe da Unidade do Vigiaagro analisará a avaliação prévia e emitirá parecer técnico sobre a solicitação levando em conta as instalações administrativas, materiais e equipamentos oferecidos pela administração do local ou recinto e os itens que julga necessários para o funcionamento da Unidade, incluindo a disponibilidade de pessoal para atendimento da demanda, bem como possíveis escalas ou rotinas de atendimento e encaminhará o processo para avaliação pela Divisão de Defesa Agropecuária da respectiva SFA/UF.

4.4. Após a avaliação, a CGVigiaagro decidirá pela habilitação ou não e devolverá o processo para SFA/UF solicitando as correções/adaptações necessárias ou informando da publicação da habilitação do Armazéns, Terminais e Recintos.

4.5. A CGVigiaagro poderá a qualquer tempo revisar o processo de habilitação de Armazéns, Terminais e Recintos, podendo determinar readequações, suspensão do funcionamento ou ainda encerramento do atendimento do Mapa.

4.6. Mediante justificativa técnica, o responsável pela Unidade do Vigiaagro ou a DDA/SFA/UF também poderão solicitar a revisão do processo de habilitação, objetivando sua readequação a novas necessidades técnicas e operacionais, a suspensão do atendimento ou o seu fechamento, notificando a administração do Armazém, Terminal e Recinto.

4.7. Ao fim do prazo, caso não se solucione as inconformidades, a unidade irá encaminhar à DDA e esta à Coordenação-Geral do Vigiaagro a solicitação da desabilitação.

4.8. A CGVigiaagro manterá lista atualizada com os estabelecimentos habilitados no site do Mapa.

5. Disposições Transitórias:

5.1. Com o objetivo de não causar qualquer impacto negativo no trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário no país, a norma estabelece que os locais ou recintos que se encontrem em operação e que já estejam sendo atendidos por Unidade do Vigiaagro, terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Instrução Normativa, para atendimento de todos os requisitos técnicos de habilitação nela estabelecidos.

5.2. Durante esse período os Armazéns, Terminais e Recintos deverão realizar as gestões necessárias para que as condições em suas dependências sejam adequadas em termos de instalações e equipamentos. A administração do local ou recinto deverá protocolar na Unidade de Vigilância Agropecuária Internacional o pedido formal de habilitação, anexando todos os documentos considerados necessários e convenientes para demonstrar e comprovar a conformidade com os requisitos ora estabelecidos.